

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Presidência – TST-RR-341-06-2013-5-04-0011
Ofício SbDI-1 nº 051/2016

A Sétima Turma do c. Tribunal Superior do Trabalho suscitou **Incidente de Recurso Repetitivo** distribuído, na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao Exmo. Sr. Min. José Roberto Freire Pimenta, que delimitou a questão jurídica controvertida, nos moldes seguintes:

"Possibilidade de deferimento de honorários advocatícios em reclamações trabalhistas típicas – portanto envolvendo trabalhadores e empregados, sem a observância de todos os requisitos constantes no art. 14, caput e §§ 1º e 2º, Lei nº 5.584/70, tal como hoje previsto nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos', inclusive a título de indenização por perdas e danos, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil."

A Diretoria Judiciária remeterá cópias deste despacho, do Ofício SbDI-1 nº 051/2016 e da decisão do Exmo. Min. José Roberto Freire Pimenta aos Exmos. Desembargadores, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais e à Secretaria de Recursos, para terem conhecimento do incidente.

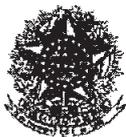
Os respectivos dados serão inseridos em campo próprio do sítio deste Regional, na *internet*.

Os casos idênticos à tese afetada, inclusive os recursos de revista e os agravos de instrumento em recurso de revista, continuarão a tramitar normalmente, por força da decisão do Exmo. Sr. Min. José Roberto Freire Pimenta.

Os recursos de revista encontrados, representativos da controvérsia, caso existam, serão remetidos em número máximo de dois ao c. Tribunal Superior do Trabalho pelo "e-Remessa" com o qualificador "C".

Belo Horizonte, 14 de julho de 2016.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO SbDI-1 n.º 051/2016

Brasília-DF, 06 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Assunto: Decisão proferida nos autos do Incidente de Recurso Repetitivo n.º RR- 341-06.2013.5.04.0011.

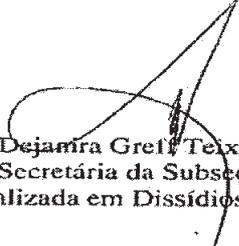
Senhor Presidente,

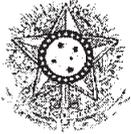
De ordem do Excelentíssimo Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator do **Incidente de Recurso Repetitivo n.º RR-341-06.2013.5.04.0011**, em cujos autos se discute a matéria referente ao tema **"Honorários Advocatícios"**, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de afetação proferida no mencionado processo, conforme determinação contida no r. despacho, a qual se transcreve:

"expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que entenderem relevantes quanto à questão jurídica ora delimitada e, se for o caso, remetam ao Tribunal Superior do Trabalho até dois recursos de revista representativos da controvérsia, devendo ser observado, para esse fim, o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa n.º 38/2015, no sentido de que sejam remetidos apenas recursos "admissíveis" e que "contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida", sem prejuízo da oportuna observância do previsto no artigo 3º da referida Instrução";

Cumpre-me informar a Vossa Excelência que: 1) a resposta ao presente ofício deverá ser enviada, via malote, à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1), onde será juntada aos autos do respectivo Incidente, para subsequente apreciação pelo Ministro Relator; 2) os processos, se existentes, deverão ser encaminhados pelo e-Remessa com o Qualificador "C", para a correta identificação neste Tribunal.

Respeitosamente,


Dejanira Greff Teixeira
Secretária da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais



PROCESSO Nº TST-RR-341-06.2013.5.04.0011

Recorrentes : FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS e TURISMO LTDA. E
OUTRA

Advogada : Dra. Karina Kawabe

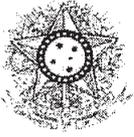
Interessado : ANA CRISTINA BEATRICE

Advogado : Dr. Leandro Konrad Konflanz

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em decorrência da promoção feita pela 7ª Turma, sob a relatoria do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, diante da edição de Súmula pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região com entendimento contrário ao desta Corte, em sessão realizada em 3/3/2016, houve por bem, por unanimidade, instaurar este Incidente e, por maioria de votos, "afetar à SbDI-I Plena a 'questão relativa ao direito aos honorários assistenciais em reclamações trabalhistas típicas, envolvendo trabalhadores e empregadores, consideradas as disciplinas das Leis 1.060/50 e 5.584/70, do art. 5º, LXXIV, da CF, e o teor das Súmulas 219 e 329 deste TST', matéria referente a Honorários Assistenciais, constante dos presentes autos", mediante a observância do rito procedimental previsto para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito deste Tribunal, na forma do artigo 896-C da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Instrução Normativa nº 38/2015, aprovada pela Resolução nº 201, de 10 de novembro de 2015.

Nos termos do artigo 5º, item I, dessa Instrução, **identifico a questão jurídica** a ser submetida a julgamento, que, no caso, cuida de definir a possibilidade de deferimento de honorários advocatícios em reclamações



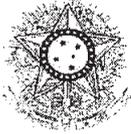
PROCESSO Nº TST-RR-341-06.2013.5.04.0011

trabalhistas típicas - portanto envolvendo trabalhadores e empregados, sem a observância de todos os requisitos constantes no artigo 14, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, tal como hoje previsto nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, em face do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos".

Assim, ora delimita-se a controvérsia objeto deste Incidente nos seguintes termos:

"Possibilidade de deferimento de honorários advocatícios em reclamações trabalhistas típicas - portanto envolvendo trabalhadores e empregados, sem a observância de todos os requisitos constantes no art. 14, *caput* e §§ 1º e 2º, Lei nº 5.584/70, tal como hoje previsto nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos', inclusive a título de indenização por perdas e danos, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil."

Em pesquisa realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho, tem-se que, até o momento, todos os Regionais que proferiram decisão contrária ao posicionamento pacificado nesta Corte, consubstanciado nos termos das referidas Súmulas nºs 219 e 329, tiveram Incidentes de Uniformização da Jurisprudência suscitados por determinação do Tribunal Superior do Trabalho e pacificaram entendimento no sentido da referida jurisprudência consolidada, à exceção do



PROCESSO Nº TST-RR-341-06.2013.5.04.0011

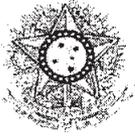
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Trata-se dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª, 17ª, 19ª e 24ª Regiões.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por sua vez, até esta data, ainda tem pendente de julgamento o Incidente de Uniformização de Jurisprudência por ele instaurado de ofício, com o mesmo objeto, que tramita sob o número IUJ-478-23.2015.5.05.0000.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de sua parte, editou a Súmula nº 61, com o seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional".

Dessa forma, sem olvidar que apenas um Tribunal Regional do Trabalho, entre os 24 Tribunais Regionais que compõem esta Justiça especializada, pacificou sua jurisprudência mediante a adoção de tese jurídica contrária ao entendimento até agora consagrado nesta Corte nas referidas Súmulas nºs 219 e 329, em razão de tratar-se de questão jurídica relevante, reputo conveniente solicitar informações a todos os Tribunais Regionais acerca do tema, com o intuito de identificar de forma ampla os argumentos e fundamentos quanto à discussão.

Resta, ainda, enfrentar e decidir a delicada questão relativa à previsão contida no inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº 38/2015 e no § 5º do artigo 896-C da CLT, de que o relator do Incidente poderá "determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos" que tenham como objeto controvérsia idêntica à deste recurso afetado como repetitivo.



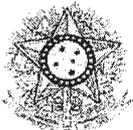
PROCESSO Nº TST-RR-341-06.2013.5.04.0011

Uma vez determinada essa suspensão, isso atrairá a providência do i. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho prevista no artigo 6º da referida Instrução, de oficiar os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia desta decisão, para que também suspendam os recursos de revista e os recursos ordinários em andamento em suas respectivas regiões em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo desta Corte superior.

Sendo indubitoso que a própria literalidade e também a teleologia dos dispositivos referidos preveem tão somente a possibilidade dessa suspensão, a juízo do Relator do Incidente, cumpre, desde logo, decidir, neste caso, sobre a não suspensão desses recursos repetitivos na hipótese, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, a matéria relativa a honorários advocatícios decorrentes da sucumbência a serem deferidos em favor de advogados não credenciados pelas entidades sindicais tem natureza jurídica eminentemente acessória em relação aos pedidos iniciais trabalhistas deduzidos em juízo, não beneficiando, de forma direta, os empregados que são partes nos milhares de processos repetitivos com esse objeto hoje em curso.

Ademais, a frequente cumulação objetiva de numerosos pleitos iniciais principais de natureza trabalhista torna inconveniente e desproporcional que, apenas em função dessa pretensão acessória, seja suspenso o andamento de todos os processos que o tenham por objeto no território nacional ou apenas no âmbito da 4ª Região (que editou a súmula regional que desencadeou este Incidente), com evidente prejuízo para as partes e para a aplicação do



PROCESSO Nº TST-RR-341-06.2013.5.04.0011

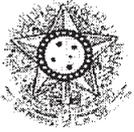
princípio da duração razoável do processo, consagrado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República.

Além disso, é forçoso concluir que, mesmo nas demais Regiões em que o entendimento consagrado nas Súmulas nºs. 219 e 329 deste Tribunal Superior continua sendo aplicado de forma pacífica pelas instâncias ordinárias, a simples reiteração dessa pretensão nos recursos ordinários e nos recursos de revista obrigaria que também esses processos ficassem suspensos até a decisão definitiva deste incidente.

Por fim, tal providência, restrita à 4ª Região, também afetaria a quase totalidade dos seus processos, na medida em que, diante dos termos da referida súmula regional, contemplam eles, em sua grande maioria, essa pretensão inicial acessória.

Não tendo sido determinada, nesta decisão, a suspensão dos recursos de revista e de embargos com idêntico objeto, até a apreciação definitiva deste Incidente pelo Tribunal Superior do Trabalho, deverão eles ter normal prosseguimento em suas Turmas e na SbDI-1.

Da mesma forma, por identidade de razões e por mera consequência lógica e jurídica, não terá aplicação, neste caso em exame, o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 38/2015, devendo também prosseguir normalmente os recursos de revista ainda não encaminhados a este Tribunal que tenham por objeto idêntica controvérsia bem como os recursos ordinários interpostos contra as sentenças proferidas em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos.



PROCESSO Nº TST-RR-341-06.2013.5.04.0011

Determino, então, conforme preconizado nos artigos 896-C da CLT e 5º da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST:

I - a expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que entenderem relevantes quanto à questão jurídica ora delimitada e, se for o caso, remetam ao Tribunal Superior do Trabalho até dois recursos de revista representativos da controvérsia, devendo ser observado, para esse fim, o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 38/2015, no sentido de que sejam remetidos apenas recursos "admissíveis" e que "contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida", sem prejuízo da oportuna observância do previsto no artigo 3º da referida Instrução;

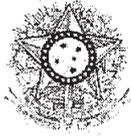
II - a expedição de edital, a fim de cientificar os órgãos ou entidades interessados na controvérsia, a se manifestarem, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, para eventual admissão no feito, como *amici curiae*;

III - o encaminhamento de cópia desta decisão ao Exmo. Ministro Presidente e aos demais Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Recebidas as informações e cumpridas as determinações, dê-se vista do processo ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 896-C, § 9º, da CLT e do artigo 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 38/2015.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.



PROCESSO N° TST-RR-341-06.2013.5.04.0011

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator